

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 6787/2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Acrescente-se à redação do artigo 523-A, item II, do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte frase: ‘quando houver’.

“Artigo 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

(...)

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela

empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria, **quando houver; e**” (NR)

Acrescente-se à redação do artigo 523-A, § 1º, inciso I, do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte frase: “ou diretamente com a empresa”.

“Artigo 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho **ou diretamente com a empresa; e**” (NR)

Acrescente-se à redação do artigo 523-A, o parágrafo § 3º, do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na forma abaixo especificada:

“Artigo 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Não se aplicam os incisos II e III do caput na hipótese de a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho já ter ocorrido no âmbito de Associação de Trabalhadores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o inciso VI, do artigo 8º, da Constituição Federal/1988, ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Por seu turno, o caput do artigo 617 da CLT possibilita que os empregados, pretendendo celebrar Acordo Coletivo com a empresa, cientifiquem o sindicato de sua categoria, que teria o prazo de oito dias para assumir “a direção dos entendimentos entre os interessados”.

Escoado esse prazo sem manifestação do sindicato, os interessados podem dar conhecimento do fato à Federação, e, em falta dessa, à Confederação correspondente, para que, nesse mesmo prazo, possa responsabilizar-se pelos entendimentos. A parte final do § 1º do artigo 617 dispõe que “esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva, até final”.

O artigo 617 da CLT é válido. O princípio contido no inciso VI, do artigo 8º, da Constituição Federal não é absoluto, pois permite o artigo 11 da Carta Suprema a eleição de um representante dos empregados, nas empresas com mais de 200 trabalhadores, com a finalidade de promover o entendimento direto com os empregadores.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, através da Sessão de Dissídios Individuais I, nos autos do processo RR - 1134676-43.2003.5.04.0900, em julgamento ocorrido em 19/05/2016, Relator Ministro João Oreste Dalazen, reconhece a validade do artigo 617/CLT, ao dar provimento a recurso para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciar o atendimento ou não dos requisitos exigidos no artigo 617 da CLT para a validade do acordo coletivo de trabalho firmado sem assistência sindical.

O entendimento jurisprudencial é favorável a tese de validade de acordo celebrado através de associação/comissão de empregados:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A COMISSÃO DE EMPREGADOS. VALIDADE. É válido o acordo coletivo de trabalho celebrado entre o empregador e a comissão de empregados, em face de o sindicato profissional se recusar participar das negociações. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST/RR-141000-09.2007.5.18.0004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJE de 06.4.2011).

Portanto, a emenda favorece a implementação da negociação coletiva por não haver incompatibilidade entre o artigo 617 da CLT e o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, conferindo legitimidade às negociações diretas entre empregados e empregadores. A proposta de emenda ao PL 67/87/2016, através dos itens indicados, chancela a validade legal do artigo

617/CLT, conferindo às associações de empregados a faculdade de negociação diretamente com o empregador.

Sala de comissão, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**